



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001013/2003-15
Recurso nº : 138.136
Matéria : IRPF – EX:1998 a 2000
Recorrente : FABIANO CHURCHIL NEPOMUCENO CÉSAR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.210

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIANO CHURCHIL NEPOMUCENO CÉSAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka (Relator) e José Oleskovicz que negam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001013/2003-15
Acórdão nº : 102-47.210

Recurso nº : 138.136
Recorrente : FABIANO CHURCHIL NEPOMUCENO CÉSAR

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a exigência tributária relativa ao Imposto de Renda devido pela falta de pagamento do tributo incidente sobre rendimentos omitidos nos anos-calendário de 1997, meses de março, julho a dezembro, e em todos os meses de 1998 e 1999.

Lançamento.

As referidas omissões foram identificadas pelo uso da presunção legal decorrente do artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996.

O auto de infração foi lavrado em 6 de maio de 2003, fl. 5, e o crédito tributário de R\$ 414.799,17, composto pelo tributo, a multa de ofício com suporte no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora, previstos no artigo 61, § 3º do mesmo ato legal.

Procedimento.

O sujeito passivo atendeu as solicitações da autoridade fiscal e trouxe documentos para compor os esclarecimentos necessários à construção dos fatos havidos no passado, inclusive os extratos bancários das contas em que era titular.

Intimado a comprovar a origem dos valores depositados ou creditados nas suas contas bancárias o sujeito passivo informou que constituíram recursos repassados por seu pai para pagamento de custos de suas empresas. Estruturava-se a situação com o recebimento de uma quantia da empresa de seu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001013/2003-15
Acórdão nº : 102-47.210

pai e esta era depositada em conta bancária, para que posteriormente fossem feitos os pagamentos com cheques de sua titularidade.

Não foram juntadas provas dessa mecânica, motivo pelo qual a autoridade fiscal não considerou a justificativa.

Válido esclarecer que a Declaração de Ajuste Anual – DAA, do sujeito passivo, exercício de 1998, contém na declaração de bens indicações da participação deste nas empresas Canto da Itauera Agroindustrial SA, Frasa – Fazendas Reunidas SA, Cajueiros do Piauí SA, da Companhia VALE da Caicara, Cascavel Adm e Part. Ltda, e Cimpar Consultoria, Administração e Participações SA.

Conveniente informar, ainda, que há representação fiscal para fins penais controlada pelo processo 11618.001014/2003-60, apensado ao presente.

A lide.

O sujeito passivo impugnou a exigência alegando dentre outros motivos a ineficácia do feito para fatos havidos no ano-calendário de 1997, que teria prazo para formalização até 31/12/2002, e suporte no artigo 150, § 4º, do CTN.

Antes do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo desistiu da impugnação para as infrações relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme requerimento à fl. 197, e pediu parcelamento pelo PAES, nos termos da lei nº 10.684, de 2003.

Julgada a lide em primeira instância, exercício de 1998, apenas, a exigência foi mantida, por unanimidade de votos, integralmente, sendo na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001013/2003-15
Acórdão nº : 102-47.210

oportunidade rejeitadas as questões preliminares, conforme Acórdão 6.253, de 3 de outubro de 2003, fl. 200.

Ciente desse ato em 24 de outubro de 2003, em 20 de novembro interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual reiterado apenas o pedido pela ineficácia do feito em decorrência da teórica formalização após o transcorrer do prazo decadencial.

Arrolamento de bens, fls.246 a 254, controlado pelo processo 11618.003071/2003-83, conforme despacho à fl. 255.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001013/2003-15
Acórdão nº : 102-47.210

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço e profiro voto.

A única questão a dirimir diz respeito à nulidade da exigência relativa ao ano-calendário de 1997, que teria fundo na formalização do ato após o transcorrer do prazo legal para esse fim.

O fundamento legal para esse posicionamento é o artigo 150, § 4º do CTN, do qual decorreria o marco inicial na concretização do fato gerador do tributo e a homologação tácita da atividade exercida pelo cidadão, ato este virtual porque fisicamente apenas presente na referida norma, mas que teria o poder de impedir qualquer manifestação do sujeito ativo após esse limite.

Esse artigo tem por referência os valores declarados e o crédito tributário pago, para os quais transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador consideram-se homologados tacitamente.

No entanto, os fatos omitidos não se subsumem a essa norma, mas àquela do artigo 149, do CTN, que trata do lançamento de ofício, enquanto a figura jurídica da decadência, é regida pelas normas do artigo 173, desse ato legal⁽¹⁾.

¹ CTN - Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11618.001013/2003-15
Acórdão nº : 102-47.210

Este texto legal encerra determinação no sentido de ser o marco inicial para contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Traduzindo o texto para fins de obter a norma que deve ser aplicada à situação tem-se que extrair qual é o exercício em que o tributo poderia ter sido lançado.

Ao final do ano-calendário a pessoa física tem uma base de cálculo do Imposto de Renda, regra geral, diferenciada daquela mensal, bem assim uma tabela progressiva distinta, e novo prazo para, eventualmente, complementar valores não pagos antecipadamente.

Logo, não diria impossível, durante o transcorrer do ano-calendário de referência, exigir imposto de renda no mês subsequente ao de ocorrência de fato econômico não tributado, mas atitude ilegal porque contrária à construção estabelecida por lei para a mecânica tributária.

Ou seja, não haveria sentido na exigência de uma Declaração de Ajuste Anual, na fixação de prazo para o pagamento de eventual saldo, na concessão de quatro meses após a conclusão do fato gerador para que o contribuinte organize seus dados, com o intuito de declará-los ao Fisco, e apure o *verdadeiro* tributo devido.

Diz-se "verdadeiro" porque o tributo *antecipado* pode resultar em devolução total ao final do período, devido à apropriação de dedução significativa e redutora do total dos rendimentos auferidos, para fins de obter a renda tributável.

Permitido concluir, então, que o sujeito ativo poderia formalizar o crédito tributário no primeiro dia seguinte ao de extinção do prazo para entrega da

7 6



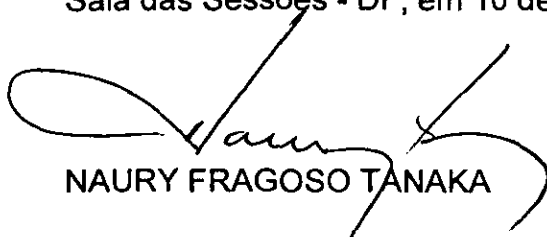
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001013/2003-15
Acórdão nº : 102-47.210

DAA, o que torna, nesta situação e para os fatos ocorridos no ano-calendário de 1997, o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o crédito tributário poderia ser formalizado, 1º de janeiro de 1999, enquanto sua extinção, em 31 de dezembro de 2003. Portanto, eficaz a exigência e correta a decisão *a quo* quanto à matéria.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001013/2003-15
Acórdão nº : 102-47.210

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Redator designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Relator Naurý Fragoso Tanaka em seu brilhante voto, entendo que no presente caso restou configurada a ocorrência da decadência do direito do Fisco promover o lançamento contra o contribuinte Fabiano Churchil Nepomuceno César.

Relativamente a essa questão, a legislação tributaria federal determina, através da Lei nº 7.713/88, que o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, na medida em que os rendimentos foram recebidos, havendo, contudo, expressa previsão da manutenção do regime de tributação anual, de forma que se considera ocorrido o fato gerador do imposto, em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, somente em 31 de dezembro de cada ano.

No presente caso, o imposto exigido do contribuinte é sujeito ao ajuste anual que alcançaria todos os rendimentos tributáveis do contribuinte. Assim, considerando-se que o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro de cada ano, tem-se que a extinção do crédito tributário, aqui analisado, ocorreu em 31 de dezembro de 1997, sendo esse o termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Nesse sentido, o artigo 150, estabelece que ocorre o lançamento por homologação quando a legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como ocorre aqui, a qual tomando conhecimento da atividade expressamente a homologa, ou inexistindo homologação expressa, ela ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador do tributo.

+



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001013/2003-15
Acórdão nº : 102-47.210

Prevê ainda, o mencionado artigo 150, em seu § 4º, que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

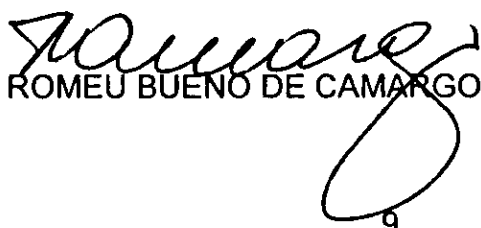
Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.

Da análise dos autos, verifica-se que a exigência tributária foi formalizada pelo Auto de Infração de 06/05/2003 e que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 31/12/1997.

Assim sendo, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário começou a fluir a partir de 31/12/1997, expirando-se em 31/12/2002, ficando evidente que em 06/05/2003 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário sobre os rendimentos percebidos no ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões-DF, em 10 de novembro de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO